



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

MENSAGEM Nº 1/2026-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 06/01/2026  
Horas 12 : 25  
Pelo: Eden Ormacingo

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.308, de 2 de janeiro de 2026, que “Institui a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será republicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 2, de 5 de janeiro de 2026, por ter sido publicada com erro material no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1, de 2 de janeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2026.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

**LEI Nº 6.308, DE 2 DE JANEIRO DE 2026.**

(Republicada por erro material)

Institui a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção às Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, para utilização do contraceptivo *Implanon*, no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. As adolescentes em situação de vulnerabilidade, atendidas na rede pública de saúde, terão direito a receber, gratuitamente, o implante contraceptivo denominado *Implanon*, distribuído pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são consideradas adolescentes, com idade igual ou inferior a 17 (dezessete) anos, em situação de vulnerabilidade:

I - que tiveram gestação anterior;

II - que estudam na rede pública de educação;

III - que possuem distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IV - que estejam acolhidas em abrigos públicos ou privados ou instituições análogas.

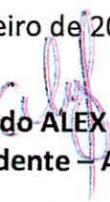
**Art. 3º** O SUS designará profissional de saúde para atendimento, o qual será responsável por informar a adolescente acerca do método contraceptivo *Implanon*.

Parágrafo único. A utilização do método contraceptivo é facultativa, ficando de livre escolha da adolescente em atendimento.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, caso necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de janeiro de 2026.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**